



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer nº 13 ao projeto de lei nº 5 de 30 de janeiro de 2017, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Pariquera-Açu – SP, que dispõe sobre regulamentação do Sistema Integrado de Controle Interno.

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

1. De autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Pariquera-Açu, Estado de São Paulo, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo dispor sobre a regulamentação do Sistema Integrado de Controle Interno do Município de Pariquera-Açu - SP.
2. A propositura foi recebida em 1º/02/2017, lida no expediente do dia 06/02/2017 e encaminhada a esta Comissão Permanente na mesma data.
3. Na mensagem consta que os objetivos buscados são os de cumprir com as disposições preconizadas pela Constituição Federal, com as recomendações do Tribunal de Contas do Estado e de estabelecer diretrizes para composição e funcionamento das Unidades de Controle Interno no âmbito do Município.
4. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

5. De acordo com o art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal, compete a esta Comissão Permanente se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade ou legalidade e técnica legislativa de projetos de lei submetidos à sua apreciação por força regimental.
6. A matéria em apreço é de competência municipal, nos termos do disposto no art. 30, I da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE PARÍQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.paríqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camaraparíquera.sp.gov.br

7. A iniciativa é privativa da Chefia do Poder Executivo, conforme preconizado no artigo 63, III da Lei Orgânica.

8. A reserva de lei foi observada, nos termos dos dispositivos anteriormente mencionados.

9. Quanto à juridicidade, nenhum óbice há na aprovação da matéria, que se encontra adequadamente inserida no ordenamento jurídico municipal.

10. No que se refere à técnica legislativa, verificou-se a necessidade de emendas aos seguintes dispositivos: Inc. III do art. 3º; Inc. I, V, VI, VII e VIII do art. 4º; art. 10 caput e seu Parágrafo único.

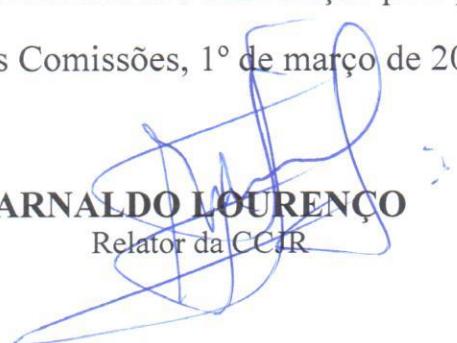
11. **No mérito**, constata-se, nos termos do art. 74 da Constituição Federal, o mandamento constitucional que estabelece que os Poderes Legislativo e Executivo manterão Sistema Integrado de Controle Interno para avaliar metas orçamentárias, comprovar a legalidade e eficiência da gestão, apoiar o controle externo no exercício de sua missão, entre outros.

12. Por fim, registramos que, para que a presente propositura seja aprovada será **necessário o voto de aprovação da maioria absoluta (cinco votos) dos membros da Câmara, em um único turno de votação, nos termos do disposto no inciso VIII do § 1º do Art. 48 da Lei Orgânica**.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, quanto aos aspectos que nos compete examinar, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade do projeto de lei nº 5 do Chefe do Executivo Municipal, sendo favorável a deliberação pelo plenário.

Sala das Comissões, 1º de março de 2017.


ARNALDO LOURENÇO

Relator da CCIR

“Deus seja louvado”

 2 de 3



CÂMARA MUNICIPAL DE PARÍQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.paríqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camaraparíquera.sp.gov.br

PELAS CONCLUSÕES:



ELIEL COPPI

Presidente da CCJR



DORIVAL REIS

Membro da CCJR